



MUNICÍPIO DO RECIFE
PROCURADORIA-GERAL

PROCURADORIA DE TERMOS, LICITAÇÕES E CONTRATOS

PARECER Nº: 0069/2026

PROCESSO:30002869202506

INTERESSADO: Gerência Geral de Licitações e Compras - GGLIC

ÓRGÃO DE ORIGEM: GERÊNCIA GERAL DE LICITAÇÕES E COMPRAS - GGLIC

ASSUNTO: Edital de licitação.

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. PREGÃO ELETRÔNICO PARA REGISTRO DE PREÇOS. CONTRATAÇÃO DE EMPRESA ESPECIALIZADA NA LOCAÇÃO DE BENS E ESTRUTURAS (MOBILIÁRIO) PARA A MONTAGEM E APOIO LOGÍSTICO DE EVENTOS, FEIRAS E PONTOS DE ATENDIMENTO AO PÚBLICO PROMOVIDOS PELA SECRETARIA DE TURISMO E LAZER. OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO DE REGÊNCIA. POSSIBILIDADE DE PROSSEGUIMENTO DO CERTAME. RECOMENDAÇÕES.

Trata-se de processo licitatório proveniente da Secretaria de Planejamento e Gestão, por meio do **Despacho SEPLAG/SEAL/GGLIC/GLIC/GC009 Nº 4/2026**, para que esta Procuradoria realize o controle prévio de legalidade exigido pelo art. 53, *caput*, da Lei 14.133/2021.

A modalidade de licitação é o pregão, na forma eletrônica, modo de disputa aberto, critério de julgamento menor preço global por lote, sendo dois lotes, quarenta e sete itens, e





MUNICÍPIO DO RECIFE
PROCURADORIA-GERAL

regime de execução empreitada por preço unitário.

O **valor estimado da contratação** é R\$ 11.597.657,00 (onze milhões, quinhentos e noventa e sete mil, seiscentos e cinquenta e sete reais). Conforme **Estudo Técnico Preliminar** (página 188), o valor estimado da contratação é compatível com o valor de mercado e o cálculo foi realizado conforme critérios estabelecidos na Instrução Normativa SEPLAGTD nº 01/2023.

O serviço pode ser qualificado como **serviço comum**, de modo que cabe o pregão conforme art. 29 c/c art. 6º, XIII, da Lei 14.133/2021.

No tocante às exigências previstas na **Instrução Normativa SEPLAGTD nº 06, de 07 de dezembro de 2023**, temos a dizer que:

- a) O Senhor Secretário de Turismo e Lazer, por meio do **OFÍCIO SETURL/SELPG/GGPG/GJ Nº 75/2025**, autoriza a abertura do processo licitatório (página 161);
- b) Por ser licitação para registro de preços, a autorização do Conselho de Política Financeira, quando necessária, e o bloqueio de saldo orçamentário podem ser postergados para o momento da eventual contratação;
- c) O Estudo Técnico Preliminar (ETP) está de acordo com o art. 18 da Lei nº 14.133/2021 e **Instrução Normativa SEPLAGTD nº 02/2023** (páginas 179-190);
- d) No tópico 4 do Estudo Técnico Preliminar é informado que a contratação está prevista no **Plano de Contratações Anual 2025, Documento de Formalização de**





MUNICÍPIO DO RECIFE
PROCURADORIA-GERAL

Demanda (DFD) nº 3501.0038/2025 (página 188);

e) O Termo de Referência seguiu as regras do art. 6º, XXIII, da Lei nº 14.133/2021 (páginas 213-234);

f) Foi juntada a Solicitação de Compra e Contratação – SCC (página 144-146);

g) Feito o **Mapa de Riscos** (páginas 147-148).

Destacamos, ainda, que:

Consta nos itens 9.2. e 9.3. do Termo de Referência e na Cláusula Segunda da Minuta do Contrato que o **prazo de vigência** do contrato será de 12 (doze) meses, podendo ser prorrogado até o limite de 10 (dez) anos conforme art. 107 da Lei 14.133/2021.

O **Edital** dispõe sobre todos os elementos do **art. 25 da Lei nº 14.133/2021**, a saber, descrição do objeto da licitação; regras relativas à convocação; julgamento; habilitação; recursos; penalidades da licitação; fiscalização e gestão do contrato; entrega do objeto; e condições de pagamento. O rito procedimental seguiu as fases do art. 17 da Lei nº 14.133/2021.

O **critério de reajustamento de preço** foi previsto na cláusula sétima da minuta do **contrato** em conformidade com o **Decreto Municipal nº 37.817/2024**.

Não haverá lote exclusivo nem cota reservada para participação de beneficiários da Lei Complementar nº 123/2006.





MUNICÍPIO DO RECIFE
PROCURADORIA-GERAL

O tópico 3.1.1. do Estudo Técnico Preliminar contém as justificativas para a vedação à participação de consórcios de empresas e de cooperativas de trabalho.

É necessária a juntada do ato de designação do pregoeiro e da equipe de apoio (art. 8º da Lei nº 14.133/2021).

A **minuta de contrato** seguiu os parâmetros do art. 92 da Lei nº 14.133/2021.

A **minuta de Ata de Registro de Preços** previu a possibilidade de prorrogação de sua vigência com renovação dos quantitativos originalmente pactuados, porém, para isso, é necessária a observância cumulativa dos requisitos elencados no **PARECER Nº 583/2025**, da lavra do ilustre Procurador Bruno Santos Cunha, já devidamente aprovado por todas as instâncias, o qual compatibiliza o entendimento da Procuradoria do Município do Recife com Acórdão T.C. nº 2259/2025, do Tribunal de Contas do Estado de Pernambuco:

(...)

6. O regime jurídico do Sistema de Registro de Preços, tal como estruturado pela Lei Federal nº 14.133/2021 e complementado pelo Decreto Municipal nº 37.323/2023, admite que a Administração prorrogue a vigência da Ata de Registro de Preços por igual período, desde que demonstrada a manutenção da vantajosidade econômica e observada a continuidade da necessidade administrativa. Essa prorrogação pode, ainda, vir acompanhada da renovação dos quantitativos originalmente registrados, desde que tal renovação não represente acréscimo ou ampliação do escopo licitado, mas apenas a





MUNICÍPIO DO RECIFE
PROCURADORIA-GERAL

reposição dos quantitativos máximos previamente estabelecidos no certame.

7. A interpretação sistemática das normas aplicáveis conduz à conclusão de que a prorrogação com renovação dos quantitativos não configura alteração indevida do objeto, na medida em que não ultrapassa o limite máximo quantitativo submetido à competição, preservando-se, assim, a isonomia e a competitividade do procedimento licitatório. Trata-se de disponibilizar, para o novo período anual de vigência, exatamente o mesmo quantitativo previamente licitado, permitindo que a Administração continue a contratar dentro do limite originalmente estabelecido, desde que isso permaneça vantajoso e devidamente motivado.

8. Para que essa renovação seja juridicamente válida, exige-se que a possibilidade tenha sido expressamente prevista no edital e no planejamento da contratação, de modo a assegurar plena transparência e ciência prévia aos licitantes. A fase de planejamento deve, portanto, contemplar essa perspectiva de utilização continuada dos quantitativos, refletindo a necessidade administrativa projetada para mais de um exercício.

9. A renovação dos quantitativos também exige comprovação de vantajosidade econômica, requisito central para a prorrogação da ARP. É indispensável que a Administração realize pesquisa de preços atualizada no mercado, demonstrando que os valores registrados continuam compatíveis ou inferiores às condições praticadas





MUNICÍPIO DO RECIFE
PROCURADORIA-GERAL

usualmente, assegurando-se que a contratação permanece benéfica ao interesse público.

10. Atendidos esses pressupostos – previsão editalícia, planejamento adequado, motivação da necessidade, pesquisa de preços atualizada e respeito absoluto aos quantitativos originalmente registrados –, a prorrogação com renovação dos quantitativos revela-se instrumento legítimo de eficiência administrativa. Permite-se, assim, a continuidade da execução, evitando-se a realização de novo procedimento licitatório quando ainda subsiste demanda pelo objeto e quando os preços se mantêm razoáveis do ponto de vista econômico.

11. O TCE/PE, ao responder consulta formal no Acórdão T.C. nº 2259/2025, caminhou no mesmo sentido. De fato, a Corte de Contas firmou entendimento expresso de que é juridicamente possível a prorrogação da vigência da Ata de Registro de Preços (ARP) por igual período, desde que comprovado o preço vantajoso, em consonância com o art. 84 da Lei Federal nº 14.133/2021. Essa afirmação, constante logo na abertura da fundamentação do acórdão, estabelece a premissa central de que a continuidade temporal da ARP, desde que acompanhada de adequada demonstração de vantajosidade e de decisão administrativa motivada, integra o conjunto de instrumentos legítimos da gestão pública para garantir eficiência e economicidade.

12. A Corte de Contas vai além ao explicitar que, por ocasião da





MUNICÍPIO DO RECIFE
PROCURADORIA-GERAL

prorrogação da vigência, admite-se também a renovação dos quantitativos originalmente registrados, desde que respeitados estritamente os limites máximos licitados. O Tribunal considera que a renovação dos quantitativos não representa acréscimo indevido, mas sim a reposição dos volumes estimados para novas contratações ao longo da prorrogação, desde que tal reposição esteja fundada em planejamento prévio e não ultrapasse aquilo que foi disputado no certame licitatório. O acórdão exige, assim, que o ato administrativo de prorrogação indique de forma expressa o quantitativo renovado, reforçando a necessidade de transparência, publicidade e segurança jurídica.

13. A partir desse entendimento, o TCE/PE detalha condicionantes indispensáveis para a renovação dos quantitativos. A primeira delas é a previsão expressa no edital e na própria ARP quanto à possibilidade de prorrogação e de renovação dos quantitativos. Segundo o acórdão, a ausência dessa previsão inviabiliza juridicamente a renovação, por violar os princípios da vinculação ao instrumento convocatório, publicidade e segurança jurídica. Assim, a Corte deixa claro que a renovação anual dos quantitativos não pode surgir como decisão superveniente da Administração, devendo estar clara e previamente disponibilizada aos licitantes desde a fase de competição.

14. O Tribunal exige também planejamento prévio adequado, com recomendação explícita de que a necessidade seja incorporada ao Plano de Contratações Anual (PCA) do exercício subsequente. A prorrogação





MUNICÍPIO DO RECIFE
PROCURADORIA-GERAL

da ARP não é vista como ato isolado, mas como parte de um ciclo de planejamento integrado que deve refletir a continuidade real da demanda. O acórdão determina, inclusive, que a Administração deve fundamentar a decisão com base no consumo efetivo da ARP no período anterior e nas projeções de necessidades para o período prorrogado, demonstrando que o quantitativo renovado é proporcional e justificado.

15. Outro requisito essencial adotado pelo TCE/PE é a obrigatoriedade de nova pesquisa de preços, nos termos do art. 23 da Lei Federal nº 14.133/2021, a fim de demonstrar concretamente a vantajosidade da renovação. O Tribunal ressalta que a vantajosidade não se limita ao preço nominal, devendo considerar também o desempenho do fornecedor, a adequação técnica da solução, a existência de alternativas mais vantajosas no mercado e a satisfação da Administração com a execução anterior. Esse juízo deve ser formalizado por despacho motivado do gestor, compondo elemento central para a validade da renovação.

16. O TCE/PE determina, ainda, que a renovação dos quantitativos e a prorrogação da ARP dependem da concordância expressa do fornecedor, que deve reafirmar o compromisso de fornecimento nas mesmas condições pactuadas inicialmente. A concordância não é presumida e deve integrar formalmente o termo aditivo, cuja celebração deve ocorrer ainda dentro da vigência original da Ata, vedando-se qualquer formalização tardia.





MUNICÍPIO DO RECIFE
PROCURADORIA-GERAL

17. Assim, à luz da legislação vigente, da regulamentação municipal e da interpretação administrativa já consolidada nesta Procuradoria-Geral e pelo TCE/PE, conclui-se que a prorrogação da Ata de Registro de Preços acompanhada da renovação dos quantitativos originalmente registrados é juridicamente possível, desde que observados os requisitos acima expostos. Em resumo: a prorrogação com renovação dos quantitativos exige que o planejamento e o edital prevejam expressamente essa possibilidade, que se comprove a vantajosidade por pesquisa de preços atualizada, que a Administração justifique a continuidade da necessidade e que se respeitem integralmente os limites quantitativos originalmente licitados.

(...)

Caberá à Secretaria certificar o atendimento ao princípio da segregação de funções (art. 7º, § 1º, da Lei nº 14.133/2021).

Por fim, devem ser divulgados no **Portal de Compras do Município** o edital, a minuta de contrato, o termo de referência, na mesma data de divulgação do edital, sem necessidade de identificação ou registro para acesso, em atenção ao disposto no **art. 25, § 3º, da Lei nº 14.133/2021**. Deve-se conferir publicidade ao edital de licitação mediante divulgação e manutenção do inteiro teor do ato convocatório e de seus anexos no **Portal Nacional de Contratações Públicas (PNCP)**, bem como a **publicação de extrato do edital no Diário Oficial do Município** (art. 54, caput, e § 1º, da Lei nº 14.133/2021).





MUNICÍPIO DO RECIFE
PROCURADORIA-GERAL

Ressaltamos que esta análise foi conduzida com base nas competências estabelecidas no Decreto Municipal nº 33.901, de 17 de agosto de 2020. Segundo esse decreto, cabe à Procuradoria-Geral do Município “prestar assessoramento e consultoria jurídica aos seus órgãos e entidades”.

Além disso, conforme o disposto no Decreto Municipal nº 32.424, de 03 de maio de 2019, é evidente a competência da PGM para análise de **legalidade** dos atos da Administração Pública Municipal, **não se lhe sendo atribuída qualquer competência relativa a análises de natureza não-jurídica**, como aquelas relacionadas a aspectos puramente financeiros ou econômicos, à formação ou adequação de preços ou de natureza técnica.

Da mesma forma, não compete à PGM avaliar o mérito administrativo ou a competência discricionária do gestor público, de acordo com os limites delineados pelo art. 28 do Decreto-lei nº 4.657, de 4 de setembro de 1942, pelo Decreto Federal nº 9.830, de 10 de junho de 2019, e pelos precedentes do STF (por exemplo MS n. 24.631/DF – inclusive com relação a pareceres obrigatórios por lei) e do STJ (por exemplo, Resp 145.464/ES).

Diante do exposto, concluímos opinando pela aprovação da minuta do Edital e respectivos anexos, **desde que complementada a instrução processual** com a observância das recomendações acima.

Isaac Batista de Carvalho Júnior
Procurador Judicial
Matrícula 38.283-3





MUNICÍPIO DO RECIFE
PROCURADORIA-GERAL

Proc. de Termos Licitações e Contratos

ENCAMINHAMENTO Nº 0223/2026

PROCESSO:2026.02.000091

INTERESSADO: Gerência Geral de Licitações e Compras - GGLIC

ÓRGÃO DE ORIGEM: GERÊNCIA GERAL DE LICITAÇÕES E COMPRAS - GGLIC

ASSUNTO: Consultiva Administrativa - Licitações/Edital - Modalidades de Licitação - Comissão Especial de Licitação - Edital

À PGA:

De acordo com o parecer por seus próprios fundamentos, sobre edital de pregão eletrônico para registro de preços (locação de mobiliário), **fazendo apenas a recomendação adicional abaixo.**

Antes da publicação do instrumento convocatório em exame, tendo em vista que não se verifica cláusula referente à matriz de riscos na presente licitação, **devem ser excluídos os parágrafos primeiro e segundo da cláusula terceira da minuta contratual.**

Recife, 20 de fevereiro de 2026

Danilo Miranda Vieira

Procurador-Chefe da Procuradoria de Termos, Licitações e Contratos

Matrícula 68.524-9





Procuradoria-Geral Adjunta

ENCAMINHAMENTO Nº 0142/2026

PROCESSO: 2026.02.000091

INTERESSADO: Gerência Geral de Licitações e Compras - GGLIC

ÓRGÃO DE ORIGEM: GERÊNCIA GERAL DE LICITAÇÕES E COMPRAS - GGLIC

ASSUNTO: Consultiva Administrativa - Licitações/Edital - Modalidades de Licitação - Comissão Especial de Licitação - Edital

Exmo. Procurador-Geral do Município,
Pedro Pontes

Cumprimentando-o, cordialmente, remeto o Parecer n.º 69/2026, elaborado pelo Procurador do Município do Recife, Isaac Batista, ratificado pelo Procurador-Chefe da Procuradoria de Termos, Licitações e Contratos, Danilo Mirando, com o qual concordo, devendo a Consulente atentar para as ressalvas e recomendações apontadas nos opinativos.

Ponto que a análise desta PGM cinge-se ao aspecto estritamente jurídico-formal, restringindo-se à observância da higidez legal e processual, não adentrando nos aspectos técnicos, administrativos e financeiros concernentes à conveniência e à oportunidade da prática de atos administrativos e de gestão, que ficam reservados à esfera discricionária do administrador público legalmente competente.

À consideração superior.

Recife, 20 de fevereiro de 2026.

Gustavo Machado Tavares
Procurador-Assessor da Procuradoria-Geral Adjunta
Matrícula n. 87.572.6 OAB/PE 22.658

Site: pgm.recife.pe.gov.br | Telefone: (81) 3355.8138/3355.8461 | Email: pgm@recife.pe.gov.br
Sede PGM: Av. Cais do Apolo, nº 925, 3º andar, Bairro do Recife, Recife/PE | CEP: 50030-903
Sede PFM: Av. Cais do Apolo, nº 445 B, Bairro do Recife, Recife/PE | CEP: 50030-230
2026.02.000091





MUNICÍPIO DO RECIFE
PROCURADORIA-GERAL

GABINETE

ENCAMINHAMENTO Nº 0142/2026

PROCESSO:2026.02.000091

INTERESSADO: Gerência Geral de Licitações e Compras - GGLIC

ÓRGÃO DE ORIGEM: GERÊNCIA GERAL DE LICITAÇÕES E COMPRAS - GGLIC

ASSUNTO: Consultiva Administrativa - Licitações/Edital - Modalidades de Licitação - Comissão Especial de Licitação - Edital

De acordo com o encaminhamento da PGA.

Pedro José de Albuquerque Pontes

Procurador-Geral do Município

Site: pgm.recife.pe.gov.br | Telefone: (81) 3355.8138/3355.8461 | Email: pgm@recife.pe.gov.br
Sede PGM: Av. Cais do Apolo, nº 925, 3º andar, Bairro do Recife, Recife/PE | CEP: 50030-903
Sede PFM: Av. Cais do Apolo, nº 445 B, Bairro do Recife, Recife/PE | CEP: 50030-230
2026.02.000091

